

dos nos corpos de tropa, serviços, estabelecimentos e repartições.

A inspecção do Serviço de Fundos é exercida pelo Conselho Geral de Administração, cuja organização e encargos constam de regulamento especial.

E — Serviço de Saúde: todos os serviços médicos, pharmaceutico e odontologico, (S. S.):

a) — Orgão de direcção e inspecção: chefia do serviço:

b) — Orgãos de execução: salas de saúde; hospital (tratamento e isolamento); policlinica; deposito de convalescentes e sanatorio; serviço de saúde dos corpos de tropa, serviço, estabelecimentos e repartições;

c) — Orgãos de preparação tecnica: curso de applicação para medicos, pharmaceuticos e dentistas; curso de enfermeiros;

F — Serviço de Veterinaria (S. Vet.):

a) — Orgão de inspecção e direcção: chefia do serviço:

b) — Orgão de execução: serviço de veterinaria nos corpos de tropa e estabelecimentos;

c) — Orgãos de preparação tecnica: curso de applicação para veterinarios; curso de enfermeiros-veterinarios, com enfermaria anexa; curso de ferradores.

G) — Serviço de Transmissões (S. Trns.):

a) — Orgão de inspecção e direcção: chefia do serviço:

b) — Orgãos de execução: officina e deposito de material de transmissão; serviço telephonico e radio-telegraphico dos corpos de tropa e repartições.

H) — Serviço de Justiça Militar (S. J.):

a) — Orgão de 2.ª instancia: Tribunal Superior de Justiça Militar;

b) — Orgão de 1.ª instancia: Conselhos de Justiça.

CAPITULO IV

Dos quadros de organização e effectivos.

Artigo 25 — O anexo n. 1 consigna os seguintes quadros:

QUADROS DA SERIE A

De Combatentes

I — Officiaes.

II — Praças.

III — Composição e effectivo das unidades (infantaria e cavallaria).

IV — Organização pormenorizada das unidades (infantaria e cavallaria).

QUADROS DA SERIE B

Dos Serviços:

Serviço de Engenharia.

I — Organização pormenorizada.

Serviço de Material Bellico:

II — Organização pormenorizada.

Serviço de Intendencia e de Fundos:

III — Officiaes.

IV — Praças.

V — Organização pormenorizada.

Serviço de Saúde:

VI — Officiaes.

VII — Praças.

VIII — Organização pormenorizada.

Serviço de Veterinaria:

IX — Officiaes.

X — Praças.

XI — Organização pormenorizada.

Serviço de Transmissões:

XII — Officiaes (transitorio).

XIII — Praças.

XIV — Organização pormenorizada.

Serviço de Justiça:

XV — Organização pormenorizada.

QUADRO DA SERIE C

Especiaes:

I — Escreventes.

II — Musicos.

III — Mestres de armas.

QUADRO DA SERIE D

Composição e effectivos dos contingentes:

I — Quartel General.

II — Escola de Educação Physica.

III — Pelotão de Capturas.

QUADROS DA SERIE E

Organização pormenorizada dos estabelecimentos, repartições e orgãos diversos:

I — Quartel General.

II — Inspectoria Administrativa.

III — Directoria Geral de Instrução.

IV — Conselho Geral de Administração.

V — Bibliotheca e Archivo.

VI — Consultoria Juridica.

VII — Centro de Instrução Militar.

VIII — Escola de Educação Physica.

Artigo 26 — O anexo n. 2 consigna o effectivo total da Força Publica de accôrdo com a presente lei.

CAPITULO V

Disposições transitorias

Artigo 27 — As promoções e alterações de effectivo, decorrentes desta lei, somente serão feitas dentro dos recursos orçamentarios e de accôrdo com a lei de fixação da Força.

Paragrapho 1.º — Emquanto não for attingida a organização normal dos quadros, o exercicio dos diversos cargos caberá a officiaes dos postos consignados na mesma lei.

Paragrapho 2.º — O esquadão-escolta e as companhias independentes só se crearão depois de conseguidos os recur-

sos necessarios de aquartelamento, e á medida que se verificar o recrutamento das praças, nos termos de dita lei.

Paragrapho 3.º — Emquanto não se organizarem tais companhias, os elementos que se lhes destinarem devem ser incluídos, como aggregados, nos batalhões mais proximas das zonas que ellas tiverem de guarnecer.

Paragrapho 4.º — Até que seja organizado como unidade independente, o esquadão-escolta será constituído por um esquadão do regimento de cavallaria.

Artigo 28 — Dentro em um anno, após a publicação desta Lei, poderá fazer-se a transferencia de officiaes com batentes para o Quadro de Administração, em preenchimento das vagas que ali existem, mediante concurso e outras condições previamente fixadas pelo Commando Geral.

Artigo 29 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO.

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicada na Secretaria da Segurança Publica, aos 14 de janeiro de 1937.

Arthur Soter Lopes da Silva.

Director Geral.

LEI N. 2.893, DE 13 DE JANEIRO DE 1937.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o districto de paz de Itacolomy, no municipio de Promissão, comarca de Lins.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes: "Partem da confluencia do correjo Biriguizinho com o rio Feio; sobem por este até a barra do correjo do Tabocal, cujo curso seguem á sua extrema cabeceira; desta pelo espigão divisor das aguas Dourados e Patos, encontrando a estrada de rodagem que liga Lins a Promissão seguem pela mesma em linha recta ao ponto de sua intersecção actual com a linha ferrea da Estrada de Ferro Noroeste; por esta até encontrar o ribeirão dos Gonzagas, cujo curso sobem á sua extrema cabeceira e dahi, em linha recta, á cabeceira do correjo Biriguizinho, descendo-o até a sua barra com o rio Feio onde tiveram começo".

Artigo 3.º — As primeiras nomeações no provimento de cargos, serão feitas livremente pelo Poder Executivo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 13 de janeiro de 1937.

Fabio Egydio de O. Carvalho

Actos do Poder Executivo

(*) DECRETO N. 8.072, DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Regulamento das taxas dos serviços de aguas e esgotos.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOSO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreta:

CAPITULO I

Da obrigatoriedade dos serviços de aguas e esgotos

Artigo 1.º — Na Capital, Santos e São Vicente, a utilização do serviço de esgotos será obrigatoria para todas as casas de habitação e edificios de qualquer natureza, situados no perimetro da cidade onde houver ou for assentada a competente canalização.

Paragrapho unico — Essa obrigatoriedade será estensiva ao serviço de aguas na Capital.

CAPITULO II

Da incidência das taxas

Artigo 2.º — Os predios que se acharem comprehendidos na área determinada no artigo anterior serão lançados para o pagamento das taxas ainda que os seus proprietarios não tenham requerido ou providenciado a respectiva ligação.

Paragrapho unico — As taxas serão devidas ainda que o predio não esteja occupado ou não produza renda.

CAPITULO III

Do quantum das taxas

Artigo 3.º — A taxa do serviço de esgotos será cobrada, na Capital, á razão de seis e vinte e cinco centesimos por cento (6,25 o/o) sobre o valor locativo annual do predio, e, em Santos e São Vicente, á razão de sete e oito decimos por cento (7,8 o/o) sobre o mesmo valor.

Paragrapho unico — A taxa do serviço de aguas será cobrada á razão de cinco por cento (5 o/o) sobre o mesmo valor e a de aluguel de hydrometros nos termos do capitulo IV.

CAPITULO IV

Da taxa de aluguel de hydrometros

Artigo 4.º — Juntamente com as taxas mencionadas no capitulo anterior, serão arrecadadas, na base abaixo indicada, as devidas pelo aluguel dos hydrometros:

Hydrometro de 1/2" a 3/4" 22\$500 annuaes. hydrometro de 1" a 1 1/2" 30\$000 annuaes. hydrometro de 2" a 2 1/2" 37\$500 annuaes. hydrometro de 3" 45\$000 annuaes.

Paragrapho unico — Os hydrometros de maior diâmetro serão adquiridos pelos proprietarios

CAPITULO V

Da taxa de excesso de consumo de agua e das cauções

Artigo 5.º — O pagamento da taxa de serviço de aguas na base estabelecida no paragrapho unico do artigo 3.º, dá direito ao consumo maximo estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 6.º — Pela taxa de excesso de consumo responderá o consumidor nas seguintes bases:

a) nos predios de valor locativo annual até rs. 1:200\$000, inclusivé, pelo que exceder a 20 kilolitros mensaes;

b) nos predios de valor locativo annual de mais de rs. 1:200\$000 até rs. 2:400\$000 inclusivé, pelo que exceder a 25 kilolitros mensaes;

c) nos predios de valor locativo annual de mais de rs. 2:400\$000 até rs. 4:800\$000 inclusivé, pelo que exceder a 30 kilolitros mensaes;

d) nos predios de valor locativo annual de mais de rs. 4:800\$000 até rs. 7:200\$000 inclusivé, pelo que exceder a 35 kilolitros mensaes;

e) nos predios de valor locativo annual de mais de rs. 7:200\$000 até rs. 9:600\$000 inclusivé, pelo que exceder a 40 kilolitros mensaes;

f) nos predios de valor locativo annual de mais de rs. 9:600\$000 até rs. 12:000\$000 inclusivé, pelo que exceder a 45 kilolitros mensaes;

g) nos predios de valor locativo annual de mais de rs. 12:000\$000, pelo que exceder a 50 kilolitros mensaes.

Paragrapho 1.º — Nos predios habitados pelas grandes collectividades taes como internatos, asylos, hospitales, quartéis, assim como hotéis, apartamentos e installações exclusivamente industriaes, a cada acrescimo de rs. 3:000\$000 do valor locativo annual, contado a partir de rs. 12:000\$000, corresponderá um augmento de 10 kilolitros sobre o consumo maximo mensal a que dá direito a taxa de serviço.

Paragrapho 2.º — A taxa de excesso de consumo será cobrada á razão de duzentos e cincoenta réis por kilolitro.

Artigo 7.º — O consumidor recolherá a taxa de excesso de consumo directamente á Thesouraria da Repartição de Aguas e Esgotos da Capital, pela forma seguinte:

a) as contas serão elevadas de dez por cento;

b) o consumidor que effectuar dentro em dez dias uteis contados do recebimento, o pagamento da conta, directamente á Thesouraria da Repartição de Aguas e Esgotos da Capital, gozará de redução do augmento a que se refere a letra "a".

Artigo 8.º — As cauções para garantia da taxa de excesso de consumo passarão a ser exigidas indistinctamente em relação a todos os predios ligados á rede de aguas.

Paragrapho 1.º — As cauções, na vigencia do systema de arrecadação estabelecido neste regulamento, serão de um por cento (1 o/o) sobre o valor locativo annual dos predios, arredondadas para cinco mil réis as fracções desta importancia.

Paragrapho 2.º — Quando se verificar a insufficiencia da caução para garantia da taxa de excesso de consumo num periodo de tres mezes, poderá ser exigido reforço do deposito.

Paragrapho 3.º — Para os edificios em construcção, as cauções serão á razão de tres decimos por cento (0,3 o/o) do valor do terreno.

Paragrapho 4.º — Verificando-se excesso de caução, em consequencia da applicação do disposto no paragrapho 1.º, far-se-á a sua restituição mediante desconto da taxa de excesso de consumo que for devida durante o primeiro trimestre da vigencia do systema de arrecadação alli indicado. O saldo verificado no fim desse periodo poderá ser levantado pelo consumidor.

CAPITULO VI

Das isenções

Artigo 9.º — Serão isentos das taxas dos serviços de aguas e esgotos:

a) os predios de propriedade da União, do Estado e dos municipios;

b) os predios proprios quando occupados por estabelecimentos de assistencia social ou de fins beneficentes;

c) os templos e os predios proprios quando occupados por instituções religiosas, bem como os de residencia dos sacerdotes, quando de propriedade das igrejas ou curias;

d) os predios locados ao Governo do Estado, desde que a isenção seja expressamente mencionada no respectivo contracto;

e) os predios que gozarem de isenção especial por lei estadual.

Paragrapho 1.º — As isenções das letras "b" e "c" serão concedidas a juizo do Secretario da Fazenda, mediante pedido do interessado e prova de propriedade do predio. Nos casos da letra "b" além dessa prova, será exigido o attestado, passado pela repartição ou institução official competente de que é preenchido o fim a que se destina a organização.

Paragrapho 2.º — O attestado exigido no final do paragrapho anterior será renovado annualmente, importando a falta de sua apresentação até a época do lançamento, em revogação da isenção concedida.

CAPITULO VII

Dos lançamentos

SECÇÃO I

Da base do lançamento

Artigo 10 — O lançamento terá por base o valor locativo annual do predio, apurado pelos contractos de locação, recibos de aluguel e, na falta desses elementos, por arbitramento.

Artigo 11 — Proceder-se-á a arbitramento:

a) quando o predio for occupado pelo proprio dono;

b) quando a locação se referir sómente a parte do predio;

c) quando o inquilino occupar o predio gratuitamente ou de favor;

d) quando o morador ou proprietario não exhibir recibos e contractos de locação e quando houver justo motivo para suspeitar-se de que o valor da locação consignado em taes documentos não exprime a realidade da convenção existente ou não corresponde ao valor locativo do predio;

e) quando a locação, embora real e verdadeira, tenha sido feita por valor inferior ao locativo normal, por liberalidade do senhorio para com o inquilino;

f) quando, em virtude de reconstrucção ou de acrescimo de bemfeitorias e utilidades, for augmentado o valor locativo do predio;

g) quando juntamente com o predio, constituirem objecto da locação outros bens differentes.

Artigo 12 — Em caso de arbitramento, o valor locativo será determinado, em relação ao valor do predio, na mesma proporção em que se haja fixado, por prova ou accôrdo, o valor locativo dos predios mais proximos, de condições idênticas. Essa proporção será tomada em média.

Artigo 13 — No arbitramento se levará em conta a utilidade do terreno anexo e pertencente ao predio ou de sua immediata dependencia.

Artigo 14 — O valor locativo para effeito do lançamen-